

Além da excepção comprehendida no art. 13 das Posturas Municipaes, ficão tambem dispensados de seguirem este padrão: 1º, as casas vulgarmente chamadas assobradadas; 2º, aquelles edificios que por uma architectura nova, ou imprevista, deverão exceder em sua altura, ou afastar-se por qualquer modo das regras estabelecidas. Nos casos destas excepções, os palmos dos edificios de que ellas tratão, serão préviamente sujeitos á approvação da Camara.

Art. 52. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Alberto Maria de Azevedo Marques a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 44

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de S. José dos Campos, decretou a seguinte Resolução:

CAMINHOS

Art. 1.º O trabalhador que, estando no serviço da estrada, desrespeitar ou desattender o Inspector do caminho, ou se mostrar turbulento, provocando rixas e desordens que perturbem a boa ordem e harmonia, será multado em 5\$000.

Art. 2.º Será considerado como faltado todo o trabalhador que se apresentar no serviço depois da hora que lhe fôr marcada pelo Inspector respectivo. A hora para começar o serviço será ás 7 da manhã, finalizando ás 5 da tarde.

Art. 3.º Para a factura das estradas municipaes, nos respectivos limites, os moradores serão obrigados a mandar todos os trabalhadores de que dispuzerem

ALINHAMENTO E ASSEIO DA CIDADE

Art. 4.º E' prohibido construir casas ou levantar muros em frente ás ruas, beccos e travessas desta Cidade, de maneira a evitar o prolongamento longitudinal dos mesmos. O contraventor será multado em 10\$000, e a obra que tiver sido feita, demolida á sua custa.

Art. 5.º O proprietario que, no prazo razoavel que lhe fôr marcado pelo Fiscal, não capinar e pôr fóra o capim da frente de suas casas ou mu-

ros, incorrerá na multa de 5\$000; bem como pagará mais a despeza que o Fiscal fizer com este serviço.

Art. 6.º As casas e taipas que forem feitas ou reedificadas até o alto do Lava-pés de baixo, na rua de Humaytá até os ultimos edificios; e desta Cidade a Santa Cruz, até a ponte e mais suburbios da Cidade, serão alinhadas como é exigido para dentro da Cidade. O infractor será multado em 10\$000, e o que já o tiver feito, obrigado a demolir á sua custa.

Art. 7.º Os donos de predios que cahirem ou forem demolidos na Cidade, serão obrigados a fechar sua frente com casa e taipa no prazo de tres mezes, depois de intimados para isso, sob pena de multa de 10\$000 de cada novo prazo que lhes fór marcado.

Art. 8.º As pessoas obrigadas a capinar suas frentes, conforme manda o art. 1.º das Posturas approvadas em 1872, incorrerão na multa de 10\$000, se o não fizerem no prazo razoavel que pelo Fiscal lhes fór marcado.

Art. 9.º A obrigação de capinar, varrer e tirar formigas, segundo manda o art. 1.º, acima dito, não só comprehende as ruas e beccos, como tambem os pateos e largos.

Art. 10. Os terrenos fechados, conforme manda o art. 22 das Posturas de 1872, serão rebocados, branqueados a cal ou com tinta de côr, sempre que o Fiscal julgue necessario, e no prazo razoavel que fór marcado aos proprietarios, sob pena de multa de 10\$000.

Fica salva a ultima disposição do referido art. 22.

Os edificios desta Cidade ficão sujeitos á disposição deste artigo.

Art. 11. É permittida a construcção de casas para dentro do alinhamento, comtanto que a frente seja alinhada e fechada.

COMMERCIO

Art. 12. As licenças para negocios de loja, armazem ou venda, fóra da Cidade e seus suburbios, Bairro de Santa Cruz e Freguezia do Boquira, ficão elevadas a 400\$000.

Art. 13. A licença de 30\$000 do art. 63 das Posturas de 1862, fica elevada a 100\$000.

Art. 14. A licença para os mascates volantes pelos sitios, de que trata o art. 5.º das Posturas de 1872, fica elevada a 200\$000, sob a multa de 20\$000 se fór encontrado sem licença. Esta multa será dobrada nas reincidencias, até a alçada da Camara.

Art. 15. O Inspector de Quarteirão, onde se apresentarem mascates vendendo sem licença, poderá detê-lo e envia-lo ao Fiscal, para este proceder á cobrança; e se o mascate insistir em não querer pagar, poderão os objectos que conduzir ser depositados, de maneira que não lhe dê prejuizo, até a realisação do pagamento do imposto e multa.

Art. 16. A Camara nomeará annualmente, em principio do mez de Julho, um Aferidor, que será obrigado a aferir pelo padrão da Camara e no edificio de suas sessões, todos os pesos, medidas e balanças dos particulares, que lhe forem apresentados.

Art. 17. Fica marcado para o Aferidor da Camara a porcentagem de 12 % sobre a quantia que fór arrecadada de aferições. Os pesos, medidas e balanças, que a Camara é obrigada a fornecer ás Casinhas ou Açongue, serão aferidos excluida a porcentagem ao Aferidor.

Art. 18. Os mascates de folha e cobre, que andão pelos sitios, pagarão, de licença á Camara, 30\$000, e o que fór encontrado sem a licença, que deverá ser propria, incorre na multa de 10\$000. Os mesmos mascates de folha e cobre, porém de residencia fixa, e que pagão imposto, pagarão tambem a licença acima se quizerem andar pelos sitios com objectos de seu negocio.

Art. 19. Pelas licenças tiradas no segundo semestre de cada anno financeiro pagarão os impetrantes sómente a metade da respectiva taxa.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 20. Os que advoguem no fóro desta Cidade pagarão de licença á Camara 20\$000, e os solicitadores 10\$000, sob pena de 10\$ a 20\$000 de multa aos infractores.

Art. 21. A licença concedida ás folias de fóra do Municipio, para tirarem esmola neste, será d'ora em diante 200\$000 de cada vez, sob pena da multa de 30\$000, além do imposto.

Art. 22. É prohibida a collocação de porteiros de varas nas estradas deste Municipio; só serão toleradas as de bater, tendo a largura de 10 palmos, construidas de maneira a não incommodar os transeuntes, e collocadas em lugar que não seja de precipicio.

Art. 23. Os que, tres mezes depois da concessão de qualquer terreno que lhe tiver feito a Camara, não houver pago os direitos devidos á municipalidade, e satisfeito as demais exigencias, perderá o direito ao terreno que lhe foi concedido, ficando sem effeito a concessão.

Art. 24. É prohibido jogos de parada e de buzios, publica ou occultamente, sob pena de multa de 10\$000 ao dono do jogo, e 2\$000 a cada jogador.

Art. 25. É prohibido conservar gado, porcos e cabritos soltos no Bairro de Santa Cruz desta Cidade, e de cada animal destes pagará o dono 2\$000 de cada vez que fór encontrado.

Art. 26. O gado ou animal que, sem ser de morador do Municipio, e sem pagar licença á Camara, fór encontrado nos campos publicos, serão arrecadados pelo Fiscal, e depositados por cinco dias; se nesse tempo apparecer o dono, será elle multado em 5\$000 de cada cabeça; e se não apparecer, findo o prazo acima, serão, gado ou animal, entregues ao Juiz Municipal do Termo, para proceder com elles como bens do evento.

Art. 27. Todo aquelle que, para illudir a vigilancia dos empregados da Camara, puzer nos campos deste Municipio numero de animaes ou gado superior ao que pagou, sujeitar-se-ha á multa de 5\$000 de cada cabeça que exceder ao da sua licença.

Art. 28. A sociedade ou socios residentes fóra do Termo, que fizerem entrada de gado para consumo publico, pagarão os direitos por todo o gado entrado, e depois poderão haver o importe relativo a cada vez que matarem para picar.

Art. 29. Fica inteiramente prohibida a caçada de perdizes nos annos de 1874, de 1875, e de 1876 em diante só será ella permittida nos mezes de Junho e Julho de cada anno. O contraventor será multado em 30\$000.

Art. 30. Ficão revogados os arts. 89 das Posturas de 1862, 11, 15 e 26 das de 1865, 30 das de 1872, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

